



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000198410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002739-73.2012.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JLZ CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, é apelado OSCAR BOLDAM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002739-73.2012.8.26.0438

APELANTE: JLZ CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

APELADO: OSCAR BOLDAM

COMARCA DE PENÁPOLIS – 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ PROLATOR: LUCIANO BRUNETTO BELTRAN

VOTO Nº 11.874

DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE DANO INFECTO, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE USO ANORMAL DA PROPRIEDADE – ART. 1.277 DO CC/02 – ALEGAÇÃO DE RUÍDO EXCESSIVO NA EXPLORAÇÃO DE INDÚSTRIA DO RAMO DE METALURGIA – ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE VEM CAUSANDO INTERFERÊNCIAS PREJUDICIAIS AO SOSSEGO DO AUTOR, IMPEDINDO O SEU REPOUSO – – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – JULGAMENTO ANTECIPADO POSSÍVEL A PARTIR DOS DIVERSOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS.

DIREITO DE VIZINHANÇA. MÉRITO. PROVA NOS AUTOS DE POLUIÇÃO SONORA INACEITÁVEL – REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NO IMÓVEL QUE NÃO AFASTA A PRÁTICA DE ILÍCITO CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE VIZINHANÇA – EMPRESA RÉ OBRIGADA À OBSERVÂNCIA DE LIMITES DE RUÍDOS INDEPENDENTEMENTE DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ADOTADA NA SENTENÇA PARA RECONHECER A ÁREA EM QUESTÃO COMO MISTA, ELEVANDO-SE OS LIMITES MÁXIMOS DE RUÍDO – *ASTREINTES* REDUZIDAS PELA METADE.

- Apelação parcialmente provida.

Trata-se de tempestiva e preparada apelação (fls. 187/197), interposta contra a respeitável sentença (fls. 159/164) que julgou parcialmente procedente ação de dano infecto fundada no desempenho de atividade industrial nociva ao sossego do autor em prédio vizinho, impondo à empresa ré a obrigação de não fazer consistente em adequar sua atividade aos limites de ruído toleráveis, não ultrapassando 50 decibéis no período diurno e 45 decibéis no período noturno, tudo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, concedendo antecipadamente a tutela.

A antecipação de tutela foi impugnada no Agravo de Instrumento nº 0032332-69.2013.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta Colenda Câmara (fls. 221/227).

Irresignada, recorre a ré, alegando, em resumo, que no município em questão existe a necessidade da empresa para criar empregos e que não há plano diretor ou lei de zoneamento a impor limites de ruído na área urbana. A apelante suscita a preliminar de cerceamento de defesa, pois deve ser realizada prova pericial no local, até mesmo para o acompanhamento das atividades durante um determinado período. Ressalta, ademais, a legalidade da atividade exercida, que conta com alvará de licença, autorização do Corpo de Bombeiros, além de ter realizado todas as vistorias exigidas para o adequado funcionamento da empresa, o que foi averiguado no âmbito do inquérito civil nº 14.0373.0000306/2012-3, promovido pelo Ministério Público, que foi arquivado.

Ademais, a sentença não teria ficado

adstrita ao pedido do autor de proibição de utilização do local para a atividade industrial em questão, pedido este que não pode ser acolhido por não se tratar de área estritamente residencial. Assim, pretende a apelante obter a reforma da sentença quanto à fixação do limite dos decibéis, com exclusão da multa diária, requerendo alternativamente a fixação de limite de decibéis mais adequado à situação, ou seja, de uma área industrial ou pelo menos mista, que teria o limite de 70 decibéis.

Houve resposta ao recurso (fls. 302/307).

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Cuidam os autos de ação de dano infecto, fundada no art. 1.277 do Código Civil, na qual o autor alega que tem como vizinho na pequena cidade de Braúna, interior de São Paulo, um barracão em que a empresa ré mantém suas atividades no ramo de metalurgia, no segmento de fabricação e montagem de estruturas metálicas de grande porte, prestando serviços para usinas de açúcar e álcool e termoelétricas. Relata o autor que lavrou diversas ocorrências perante a autoridade policial por estar sofrendo danos decorrentes do funcionamento da empresa ré em razão do ruído excessivo, que o impede de repousar após trabalhar em regime de plantão na função de guarda municipal na cidade vizinha de Birigui-SP.

Segundo argumenta o autor, desde o início de seu funcionamento a empresa ré nunca teria investido no

isolamento acústico de suas dependências, além de iniciar suas atividades às 7 horas e concluir às 21 horas, em área estritamente urbana e residencial. Diante disso, ajuizou a presente ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, visando compelir a ré à obrigação de não fazer consistente em não mais desenvolver a atividade industrial no local onde se encontra atualmente instalada.

Contestado o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, para compelir a empresa ré a se conformar ao limite de ruídos de 50 decibéis no período diurno e 45 decibéis no período noturno, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 2.000,00, concedendo-se a tutela antecipada na sentença.

Não se verifica qualquer vício na sentença recorrida, pois não se verificou cerceamento de defesa e era possível o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC; apesar de se discutir matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de prova em audiência, bastando para a correta solução da lide a prova documental já encartada aos autos.

A recorrente pugna pela realização de prova técnica, capaz de identificar a área do Município em que é exercida a atividade industrial pela ré e afirma que os limites sonoros não deveriam ser os adotados pela r. sentença. Não se deve olvidar, contudo, que a valoração das provas insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que tem liberdade em sua apreciação, em decorrência do princípio do livre convencimento do juiz que norteia o sistema processual civil. No caso em apreço, é

possível o julgamento da causa no estado, pois os pontos controvertidos podem ser elucidados a partir dos próprios elementos dos autos.

Tampouco se cogita de nulidade da sentença por inobservância do princípio da congruência ou correlação entre pedido e sentença, tendo em vista o permissivo legal estabelecido no procedimento do cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, no art. 461 do CPC, *in fine*: “(...) *determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*” Disso se depreende que, não se mostrando possível o acolhimento da tutela específica, no caso a completa paralisação das atividades da fábrica, é permitido ao julgador buscar a satisfação do credor mediante adoção de outras medidas equivalentes com vistas à efetividade da tutela jurisdicional.

No caso em exame, até mesmo por imperativo do princípio geral da razoabilidade, evidente que se mostra menos gravosa a providência tomada de determinar à ré a adequação de suas atividades a certo limite de ruídos do que decretar a total interdição da fábrica.

Superadas tais preliminares, e confirmada a higidez da sentença recorrida, passa-se, assim ao exame da questão de fundo debatida no recurso.

Não se discute que a teor do disposto no art. 1.277 do Código Civil, o autor, na condição de proprietário de imóvel vizinho afetado, tem o direito de fazer cessar as apontadas

interferências prejudiciais ao seu sossego.

É certo que a vida em comunidade demanda suportar certos incômodos, certas perturbações oriundas da vizinhança, que se enquadram dentro do uso normal do imóvel pelo vizinho, sempre que se situem dentro de uma razoável tolerabilidade. Esses limites somente podem ser aferidos no caso concreto, e uma vez ultrapassados, passa a estar caracterizado o uso anormal da propriedade **(Cfr. Aldemiro Rezende Dantas Jr., O Direito de Vizinhança, Forense, pp. 66-67).**

Na realidade, a aferição do uso anormal da propriedade é casuística.

Na hipótese em exame pouco importa a aparente regularidade da atividade exercida pela ré no local, que conta com alvará de licença de funcionamento expedido pela Municipalidade, autorização do Corpo de Bombeiros, além de terem sido providenciadas outras vistorias que atestaram a segurança e condições mínimas para o exercício da atividade industrial pela ré.

Afinal, dada a separação entre as instâncias civil e administrativa, eventual licitude aferida sob o âmbito administrativo não afasta a possibilidade de ilícito civil causador de danos ao morador vizinho, autor da ação. O mesmo se diga da alegada irregularidade na cessão de uso de bem público em favor da empresa ré, o que deve ser objeto de apuração na esfera própria.

Assim, o que se deve apreciar no âmbito da presente ação de dano infecto, constituída sob as relações de vizinhança, é se o autor vem sendo submetido a interferências prejudiciais ao seu sossego, em nível tal que caracterize uso anormal da propriedade vizinha e justifique medida para fazê-la cessar.

Quanto a esse aspecto, independentemente da produção de prova técnica, os elementos de prova que instruem os autos são contundentes no sentido de que a empresa ré vem ultrapassando os limites de tolerabilidade ao produzir ruído excessivo em sua fábrica.

Para esse fim pode-se utilizar validamente do próprio laudo do Instituto de Criminalística da localidade de Penápolis, que em diligência ao local dos fatos apurou de forma inequívoca, a partir de medidor de pressão sonora (decibelímetro), que na data de 24 de janeiro de 2012 a empresa ré produzia ruído excessivo, em uma média de **90,00 dB**.

Além da constatação *in loco* efetuada pela polícia científica, a inicial também veio acompanhada de diversos Boletins de Ocorrência em que o autor reiteradamente narrava suas queixas perante a autoridade policial, ficando claro o incômodo sofrido causado a partir do ruído provocado pela empresa ré, tanto é que o próprio sócio da empresa da ré, Francisco Carlos Ferreira Sant'Ana, chegou a reconhecer em suas declarações à autoridade policial que “*a sua atividade industrial deveria ser desenvolvida em um distrito industrial, separado da área urbana*” (fl. 28).

O autor chegou inclusive a formular representação junto ao Ministério Público, porém o inquérito civil foi arquivado sob o fundamento de que os incômodos sofridos pelo autor se encontram restritos ao âmbito das relações de vizinhança, sem acarretar lesão a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis pertinentes ao meio ambiente e que pudessem ser tutelados em ação civil pública (fls. 126/129).

Resta nítido, portanto, o ato ilícito praticado pela empresa ré e que deu origem à presente ação cominatória, destacando-se que a sua responsabilidade é de índole objetiva por estar calcada em reações de vizinhança.

O que se discute, portanto, são apenas os limites que devem ser impostos aos ruídos provocados pela indústria explorada no imóvel vizinho ao do autor, para a preservação da tranquilidade deste, que tem o direito de descansar em sua casa, após a jornada de trabalho.

Em princípio, é certo que a empresa apelante logrou demonstrar a inexistência de legislação municipal de zoneamento urbano, plano diretor ou qualquer lei de limite de poluição sonora na localidade. Porém, a inexistência de tais diplomas legislativos não significa que a empresa ré, assim como os demais habitantes da localidade, estejam isentos da observância dos deveres básicos de convivência em uma comunidade, tais como o limite de barulho tolerável em um ambiente.

Nesse caso, inexistente normatização a

respeito no âmbito do pequeno Município, e também no órgão ambiental estadual (CETESB), recomenda-se a adoção do critério fornecido em ato normativo federal, a saber, a Resolução CONAMA nº 01, de 08.03.90, em combinação com as NBRs 10151 e 10152.

Por conseguinte, em que pese à irresignação da apelante, adota-se perfeitamente a conhecida tabela a fl. 40 dos autos (tabela 1 da NBR 10151), em que se pautou a polícia científica, que classifica os ruídos por limites de decibéis para ambientes externos em cada uma das diferentes áreas de ocupação humana.

Daí a sentença recorrida ter obtido o limite de 50 dB(A) para o período diurno e 45 dB(B) para o período noturno, limites estes impostos à *“área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas”*.

Todavia, quanto a esse particular, cumpre reconhecer que procede o inconformismo da empresa ré em relação à inexistência de classificação do pequeno Município de Braúna/SP em diferentes áreas, não se revelando tecnicamente correta a classificação da área como estritamente residencial.

Por um lado, não se desconhece que, principalmente por se tratar de município de pequenas dimensões, a região em que reside o autor, na zona central da cidade, apresenta casas e residências em sua maior parte, ao lado de pequenos comércios locais e algumas fábricas, conforme a própria Municipalidade admitiu ao mencionar a impossibilidade de

proibição por completo da instalação de certos estabelecimentos, dada a inexistência de lei de zoneamento urbano.

Nesse contexto, forçoso admitir que a sentença recorrida merece reforma para que, dada a inexistência de classificação em lei municipal, a área onde habita o autor não seja considerada como estritamente residencial, mas definida como área mista. Prova maior dessa característica da região é o fato de ambas as partes relatarem que antes da instalação da indústria da ré existia no local uma fábrica de calçados.

Tendo em vista tais considerações, afastada a classificação adotada pela r. sentença, o preceito cominatório é mantido para que a empresa ré promova a conformação de sua atividade industrial, que não pode prosseguir mediante sacrifício de direito fundamental do autor, porém passando a se sujeitar a limites superiores de ruídos em relação aos estabelecidos pela sentença, considerando que se cuida de área mista (residencial, comercial, administrativa e recreacional), que não devem exceder a **65 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período noturno**.

Sopesando-se os interesses em conflito, deve ceder a argumentação de que tais restrições acarretariam a inviabilização das atividades exercidas no local, cabendo à ré, maior interessada, providenciar a tecnologia de isolamento acústico que se fizer necessária para que o estabelecimento não produza ruído superior a tais limites.

Tal preceito cominatório deveria ser cumprido no prazo de 20 dias já estabelecido na sentença recorrida, de eficácia imediata, eis que nesse ponto a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Nesse ponto a sentença também merece pequeno reparo, apenas para reduzir a *astreinte* pela metade, ou seja, para o valor de R\$ 1.000,00/dia, com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC, por se mostrar excessiva a multa diária imposta pelo Magistrado.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento em parte ao recurso**, para o fim de elevar os limites de ruído a que a empresa ré fica sujeita em sua atividade industrial, por estar localizada em área mista, reduzindo pela metade a multa diária cominada, confirmados os demais termos da r.sentença.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator
-Assinatura Eletrônica-